



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900127/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.905 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente INSTITUTO J. ANDRADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Reproduzo inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) presente às fls. 30/31 do *e-processo*:

Em 17/08/2005, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a DCOMP de nº 02109.44591.170805.1.3.04-7394, nela informando a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior (fls. 04/08).

Despacho decisório de não homologação

Em 18/02/2009, o titular da unidade de jurisdição da interessada emitiu o despacho decisório eletrônico nº 820989254, do qual se extraem os seguintes excertos (fls. 01):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 42.548,08

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECADAÇÃO</i>
<i>31/05/2004</i>	<i>5993</i>	<i>108.160,64</i>	<i>30/06/2004</i>

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>
<i>0200823176</i>	<i>108.160,64</i>	<i>Db: cód 5993 PA 31/05/2004</i>	<i>108.160,64</i>
<i>VALOR TOTAL</i>			<i>108.160,64</i>

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>38.990,38</i>	<i>7.798,07</i>	<i>21.612,36</i>

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de inconformidade

Intimada do despacho decisório em 04/03/2009 (fls. 03), a interessada, em 03/04/2009, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 09, da qual se transcrevem os seguintes trechos, literalmente:

(...)

1) Que de acordo com a DCTF retificadora, recibo em anexo, o DARF citado foi pago a maior, razão pela qual existia, até a data de 30/06/2004, um saldo credor de R\$ 53.767,92.

2) No entanto, ao proceder a apuração anual do IRPJ em dezembro/2004, o valor devido totalizou RS 38.990,38. Em razão do pagamento de R\$ 54.392,72 - por estimativa - restou um saldo de IRPJ a compensar no valor de RS 15.402,34 – DIPJ em anexo.

3) Portanto, o saldo a compensar, referente ao IRPJ pago a maior totaliza R\$ 69.170,26 informado na DIPJ e compensado nos PERDCOMP de nºs:

* 08463.25705.08075.1.3.04-2563 – R\$ 20.968,97

* 17785.41315.080705.1.3.04-9944 – R\$ 5.007,10

* 14174.14987.080705.1.3.04-5540 – R\$ 22.915,34

* 39522.55792.200705.1.3.04-4280 – R\$ 3.652,57

* 31897.54409.090905.1.3.04-9946 - R\$ 16.626,26

Diante do exposto, requer homologação das compensações declaradas.

(...)

Em sessão de 26/05/2011, a DRJ/BHE julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte procedente em parte para reconhecer apenas parte do crédito tributário pretendido.

A ementa do julgado encontra-se às fls. 28 do *e-processo* e pode ser vista abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004. A compensação declarada pelo sujeito passivo será apenas parcialmente homologada quando parte do crédito apurado já tiver sido utilizado em outras declarações de compensação, não restando saldo suficiente para quitar integralmente todos os débitos informados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por não concordar com o resultado do julgamento o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual requereu basicamente o seguinte:

1. Preliminarmente, a conexão do feito com o processo administrativo nº 10665.900128/2009-51, tendo em vista a identidade entre os fundamentos de fato e de direito.
2. No mérito, o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/11/2012 (fls. 44 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 27/12/2012 (fls. 87 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar de conexão

O contribuinte informa logo de início que o crédito em discussão, decorrente de um pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código da receita 5993, referente a estimativa mensal de maio de 2004, foi utilizado em uma série de compensações, dentre as quais duas delas se encontram em discussão perante este CARF.

Além da PER/DCOMP nº 02109.44591.170805.1.3.04-7394 objeto do presente processo, a PER/DCOMP nº 31897.54409.090905.1.3.04-9946, a qual deu origem ao processo nº 10665.900128/2009-51, também aguarda julgamento de Recurso Voluntário.

Vejamos o que afirma o contribuinte às fls. 52 do *e-processo*:

2.2. Considerando, portanto, que o mesmo crédito foi utilizado para compensar os débitos acima indicados, o Recurso Voluntário a ser interposto nos autos do processo nº 10665.900128/2009-51, cujo objeto é a DCOMP nº 31897.54409.090905.1.3.04-9946 (não homologada pela DRJ/BHE), certamente possuirá os mesmos fundamentos de fato e de direito do presente apelo, é dizer, a mesma causa de pedir.

Nesses termos, requer o contribuinte a conexão do presente processo nº 10665.900127/2009-15 com o processo nº 10665.900128/2009-51, em função do que dispõe o artigo 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), que à época dos fatos encontrava-se regulamentado pela Portaria MF nº 256/2009, vejamos a sua redação:

Art. 6º Verificada a existência de processos **pendentes de julgamento**, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos **poderão** ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo. (destacamos)

A Portaria MF nº 256/2009 foi revogada pela Portaria MF nº 343/2015, que, atualmente, é responsável pela regulamentação do RICARF, mantendo-se a possibilidade de vinculação processual por conexão, embora com redação um pouco distinta, mas com a mesma *ratio*.

Vejamos a redação do também artigo 6º do atual RICARF no que importa ao tema da conexão:

Art. 6º Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos **podem** ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; [...]

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos **poderão** ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, **salvo se para esses já houver sido prolatada decisão**.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo. (grifamos)

Percebe-se, portanto, que embora a redação tenha sofrido modificações, a possibilidade de vinculação continua a existir com basicamente duas características próprias:

trata-se de uma **possibilidade** – e não de uma obrigação – e os processos precisam estar **pendentes de julgamento**.

No caso concreto, não encontro qualquer óbice ao julgamento do presente feito. E o contribuinte não se preocupou em demonstrar de que forma aqueles autos poderia ser prejudicial ao presente.

Dessa forma, voto por rejeitar a preliminar de conexão.

Mérito

No mérito, cumpre repisar aquilo que fora muito bem abordado pela decisão de piso (fls. 31/33 do *e-processo*):

Em 30/06/2004, a interessada efetuou recolhimento de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, sob o código 5993 (optantes pela tributação com base no lucro real - estimativa mensal), relativo ao período de apuração (P.A.) de maio de 2004, no valor de R\$ 108.160,64.

Em 12/08/2004, entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF nº 1000.000.2004.1770161279 (original), indicando débito a título de IRPJ mensal relativo ao mesmo P.A. de maio de 2004, de valor e código idênticos aos acima citados. Em 16/12/2004, entregou a DCTF nº 1000.000.2004.1740314943 (retificadora), mas sem alterar tais informações.

Em 30/06/2005, entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 1152818, relativa ao ano-calendário de 2004 (original), indicando, na linha 13 da “Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa”, o valor de R\$ 79.683,02 a título de “Imposto de Renda a Pagar” relativamente ao mês de maio. Indicouse, ainda, que a base de cálculo do imposto foi determinada “Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução”. Em 31/08/2005, entregou a DIPJ nº 1268314 (retificadora), mas sem alterar tais informações.

Em 02/04/2009, entregou DCTF e DIPJ retificadoras (ns. 1000.000.2009.1730507572 e 1383927, respectivamente), alterando o valor do IRPJ mensal relativo ao P.A. de maio de 2004, em ambas as declarações, para R\$ 54.392,72.

Em 25/05/2009, emitiu-se o despacho de não homologação da compensação declarada, segundo o qual o pagamento teria sido integralmente utilizado para quitar débito de R\$ 108.160,64 (valor indicado na penúltima DCTF apresentada).

Ora, considerando-se os dados das DCTF e DIPJ atualmente ativas – as quais, como se viu, foram entregues antes mesmo da emissão do despacho decisório – cumpre concluir que o valor efetivamente pago excedeu o devido em R\$ 53.767,92 (= R\$ 108.160,64 - R\$ 54.392,72).

Todavia, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, em vigor quando da transmissão da DCOMP objeto deste processo, dispunha que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor pago na

dedução do imposto devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

À primeira vista, pois, o crédito informado na DCOMP não seria passível de restituição ou compensação.

Mas, de acordo com o teor de sua manifestação de inconformidade, a interessada pretendeu compensar, em verdade, não o crédito decorrente do pagamento a maior da estimativa, mas sim o crédito relativo ao saldo negativo apurado no ajuste anual.

A propósito, na “Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral” da DIPJ entregue em 02/04/2009, apurou-se a título de “Imposto de Renda a Pagar” o saldo negativo de R\$ 69.170,26 (linha 20).

Tal valor foi obtido deduzindo-se do “Imposto sobre o Lucro Real”, no total de R\$ 38.990,38 (linhas 01 e 03), o “Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa”, no valor de R\$ 108.160,64 (linha 17).

Como se vê, ao preencher a DCOMP, em vez de informar “saldo negativo de IRPJ” no campo “tipo de crédito”, a interessada informou “pagamento indevido ou a maior”, indicando, em seguida, os dados do citado pagamento, o qual, aliás, é o único componente do saldo negativo apurado na DIPJ.

Registre-se, ainda, que a interessada não transmitiu nenhuma DCOMP informando crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004.

Portanto, cumpre reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 69.170,26.

Contra tal argumento, o contribuinte advertiu o seguinte (fls. do *e-processo*):

3.5. *In casu*, a d. Turma Julgadora apurou que a Recorrente teria pago a maior, no mês de maio de 2004, a quantia de R\$ 53.767,92, sendo o tributo devido quantificado em R\$ 54.392,72. Considerando a estimativa no mês de maio de R\$ 54.392,72, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 69.170,26 (linha 20), cuja restituição foi acatada pelas instâncias inferiores.

3.6. Ocorre que o montante de R\$ 53.767,92 pago indevidamente pela Recorrente, não integrou o saldo negativo.

3.7. De fato, apenas o montante de R\$ 54.392,72 foi indicado no ajuste anual realizado pela Recorrente, fato reconhecido, inclusive, pela d. Turma Julgadora. A citada quantia de R\$ 53.767,92, por sua vez, ao passo em que não foi contemplada no ajuste anual, também não foi utilizada para quitar suspender ou reduzir o imposto devido pela Recorrente durante o ano.

3.8. Em resumo: a Recorrente apenas apurou e pagou indevidamente o citado valor R\$ 53.767,92 sem, contudo, utilizá-lo para compensar outros débitos.

///

3.9. Nesse contexto, há que se concluir que a Recorrente, além do crédito confirmado pelo acórdão recorrido no montante de R\$ 69.170,26 (saldo negativo), possui, também, um crédito no valor de R\$ 53.767,92 (não reconhecido pela DRJ/BHE), o qual não foi “transferido” para o ajuste anual do imposto pago pela Recorrente durante o ano-calendário de 2004.

Em que pese o aludido, o contribuinte não apresentou qualquer prova do seu direito creditório, satisfazendo-se a afirmar que o montante ao qual se recorre teria sido apurado mediante elaboração de balancetes de redução e suspensão.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Todos esses dispositivos atuam em conjunto com o já mencionado artigo do Decreto nº 70.235/1972.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento

do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BHE.

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de conexão e no mérito negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo